

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION

Vanessa Santana da Silva¹

Cinthya Silva Santos²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso aborda acerca do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Este fato acontece com bastante frequência nos dias atuais e tornou-se um dos delitos de maior rentabilidade para os criminosos. Sob esse prisma, este artigo teve como preeminente finalidade definir o referido delito e explicar os aspectos que influem na exploração sexual, assim como se fez essencial efetuar uma análise do perfil das vítimas. E, posteriormente, versar em relação ao posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro e internacional no que concerne ao tema. Além disso, ainda pondera acerca da questão do consentimento, uma vez que, diariamente, numerosas pessoas são compelidas a adentrar na indústria do sexo no exterior. Já outras acquiescem com a prática delituosa de forma espontânea. Nesse sentido, a questão do consentimento, configura-se como uma proposição complexa. Dessa forma, torna-se necessário aferir a exteriorização do consentimento da vítima em face da realização do ilícito, tendo em conta as variadas maneiras de coerção, bem como as razões que levam uma pessoa a ser traficada para exploração sexual.

9305

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas. Consentimento. Exploração sexual.

ABSTRACT: This course conclusion work deals with the international trafficking of persons for sexual exploitation. This fact happens quite frequently these days and has become one of the most profitable crimes for criminals. In this light, this article had as its preeminent purpose to define the aforementioned crime and explain the aspects that influence sexual exploitation, as well as, it was essential to carry out an analysis of the victim's profile. And later, to deal with the positioning of the Brazilian and international legal system concerning the subject. In addition, it still ponders the issue of consent, since, daily, numerous people are compelled to enter the sex industry abroad. Others, on the other hand, acquiesce to the criminal practice spontaneously. In this sense, the issue of consent appears to be a complex proposition. Therefore, it is necessary to assess the victim's externalization of consent in the face of the illicit, taking into account the various forms of coercion, as well as the reasons that lead a person to be trafficked for sexual exploitation.

Keywords: International human trafficking. Consent. Sexual exploitation.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

O presente artigo científico detém como tema “Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual”, o qual hodiernamente converteu-se em uma ação criminosa demasiadamente atrativa no que tange ao âmbito do tráfico, de maneira que isso se evidencia em razão de ser uma atividade que gera uma alta lucratividade para seus traficantes, posto que estes obtêm elevados rendimentos em um curto espaço de tempo mediante a exploração do trabalho sexual de outras pessoas.

Ademais, o estudo teve como principal finalidade analisar o surgimento do tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual. A forma como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona acerca do tema, a maneira como o crime é praticado, levando em consideração o instrumento utilizado pelos aliciadores para atrair vítimas, assim como ponderar a respeito do perfil das vítimas e dos aliciadores. Nessa esteira, este artigo pretende analisar a possibilidade do consentimento do ofendido, uma vez que o consentimento nesta espécie delituosa verifica-se como sendo uma proposição bastante controversa, nada obstante, pode-se inferir que este é um delito que alcança principalmente indivíduos que se encontram em um cenário de vulnerabilidade social e econômica. E, por essa razão, tais indivíduos são mais propensos a figurarem no polo passivo desse delito.

9306

Outrossim, para o desenvolvimento deste artigo, quanto à metodologia, a análise bibliográfica, de maneira que as fontes utilizadas foram doutrinas e artigos científicos que abordem sobre o referido tema. Além disso, se utilizou o método dedutivo, posto que se buscou todo o material disponível que tratasse sobre a temática, com o intuito de se obter uma conclusão, a qual será apresentada ao final do artigo científico. Em relação à abordagem, esta é qualitativa, com o propósito de acrescentar informações com respeito à temática a ser apresentada. Nessa perspectiva, no que se refere à finalidade, o artigo é descritivo, visto que foi realizado um estudo sobre o tema, com coleta de dados, como também, o estudo e interpretação destes.

Primeiramente, será apresentada a definição do delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Em seguida, será tratado acerca do panorama histórico do tráfico de pessoas, uma vez que é necessário compreender como este surgiu e se desenvolveu ao longo da história, bem como será analisado também a distinção entre o tráfico e a imigração ilegal, pois apesar de ambos retratarem um cenário parecido, apresentam

diferentes finalidades, para as quais será realizada uma breve análise sobre o Protocolo de Palermo.

Posteriormente, será abordada a maneira como o ordenamento jurídico brasileiro versa sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Desse modo, será analisado como o Direito Penal dispõe sobre o delito, bem como será feita uma explanação sucinta do delito sob a ótica dos direitos humanos e as alterações realizadas no Código Penal com o advento da lei 13.344/2016.

Ademais, serão apresentados os fatores que contribuem para o crescimento desse crime, como também a forma como os agentes criminosos recrutam as vítimas, com a finalidade de compreender como eles atuam, e será abordado acerca dos perfis das vítimas e dos aliciadores.

Por fim, a abordagem será voltada à questão do consentimento da vítima, versando se o consentimento da vítima possuiria validade para excluir o crime. Desse modo, a problemática desenvolvida com o estudo foi: O consentimento é válido para afastar o delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual?

2 CONJUNTURA HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

9307

2.1 Definição de tráfico

No que tange ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, infere-se que se trata de uma temática bastante complexa, posto que comumente é sucedido de distintas violações à dignidade do ser humano. Dessa forma, antes de se efetuar uma análise acerca deste crime, primeiramente é preciso compreender a sua definição.

Nessa perspectiva, no que concerne à conceituação do termo, o tráfico de pessoas não exprime apenas a exploração ou o simples comércio da prostituição (lenocínio) ou a simples exploração de pessoas, de modo que, para evidência do tráfico, tanto basta que o traficante facilite ou promova os meios para que as pessoas comercializadas ou traficadas venham de país estrangeiro para o mercado nacional, que do país saiam para mercados estrangeiros, ou promova ou facilite o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual (SILVA, 2016, p. 2.142).

Ademais, hodiernamente, a definição de tráfico de pessoas, que é vastamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se disposta no artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e crianças, como sendo:

A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004, art. 3º).

Assim, depreende-se que, de acordo com o disposto no Protocolo de Palermo, é essencial que para que o tráfico venha a ser configurado, é necessário que ocorra o uso de violência, abuso de autoridade, engano ou que exista alguma espécie de coação.

Outrossim, cabe destacar que, de acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas), o tráfico de pessoas movimentava anualmente cerca de 32 bilhões de dólares em todo o mundo, de maneira que, desse valor, 85% advém da exploração sexual. Assim, verifica-se que, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual concerne a modalidade de tráfico de pessoas mais lucrativa.

Além disso, em um cenário histórico, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual estava ligado à moralidade pública sexual, tanto é que estava previsto no título VI do Código Penal, que tratava “Dos crimes contra os costumes”. Contudo, atualmente, houve uma substituição da expressão ora mencionada, a qual fora “Dos crimes contra os costumes”, alterando-a para a expressão “Dos crimes contra a liberdade individual”. Nessa esteira, essa substituição acabou acarretando a modificação do foco da proteção jurídica desse delito, de modo que o bem jurídico que passou a ser tutelado é a liberdade pessoal da vítima.

O tipo penal está fundamentado na promoção e na facilitação, entrada ou saída de alguém em território estrangeiro, que tenha por objetivo o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Além disso, por ter mais de um núcleo do tipo, o agente poderá praticar mais de uma conduta, no mesmo cenário, porém só responderá por um único delito (NUCCI, 2015).

Desse modo, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual se caracteriza por ser um crime transnacionalista, visto que os ilícitos penais que são cometidos durante a realização deste não estão restritos ao território nacional, atingindo outros países.

Ou seja, geralmente a vítima é arrolada em um dado país e levada a outro para ser explorada sexualmente.

3 ORIGEM DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, apesar de ser um impasse atual, que se encontra em proporção global, não consiste em uma atividade recente em nossa conjuntura histórica, uma vez que existem evidências de que essa prática é realizada desde a Antiguidade Clássica.

Nessa esteira, salienta-se que tal prática teve o seu início primeiramente na Grécia e *a posteriori* em Roma, de maneira que, durante esse período, o tráfico era efetuado com a intenção de se apreender prisioneiros de guerra, com o escopo de virem a ser escravizados (ARY, 2009).

Não obstante, o tráfico de pessoas passou a apresentar os seus aspectos comerciais a partir do século XIV, momento em que os europeus iniciaram sua colonização nas Américas e, a partir de então, o tráfico de escravos tornou-se uma atividade altamente lucrativa, isto é, foi instituído como um sistema de comércio.

Nesse prisma, o tráfico negreiro se configurava como um sistema comercial que recrutava, mediante força e contra seus desígnios, mão de obra de determinada sociedade, transportando-a à outra de cultura completamente diversa (CURTIN, 1969).

Outrossim, cabe destacar que o Brasil não ficou excluído da conjuntura histórica no que tange ao tráfico de pessoas, uma vez que o surgimento do tráfico de pessoas no Brasil tem relação com o período do Brasil Colônia, o qual diz respeito ao momento em que a escravidão teve seu início no país, e constituiu-se pela utilização da mão de obra forçada de mulheres e homens africanos.

Segundo Medeiros (2017), o tráfico de pessoas advindas da África para exploração de mão de obra se deu pelo fato de que durante o período colonial, a mão de obra indígena não ter viabilizado o rendimento esperado pelos colonizadores portugueses.

Contudo, muito embora inicialmente o principal escopo do tráfico negreiro no Brasil não ter sido a prostituição, inúmeras mulheres negras, ao adentrarem no país, além de terem que desempenhar outras funções, como realizar afazeres domésticos, cuidar dos filhos dos senhores, também acabavam sendo exploradas sexualmente por seus senhores, bem como, por vezes, também eram obrigadas a se prostituírem.

Assim, no que se refere à exploração da atividade sexual à época, as principais vítimas eram mulheres e acontecia da seguinte forma:

Existiam os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes, outros obrigavam as negras, independente de idade, a se oferecerem nas ruas e nos portos, onde ficavam vulneráveis a doenças. Todos esses serviços pertenciam aos senhores, sendo que alguns sobreviviam dessa fonte de renda e outros para complementação (RODRIGUES, 2013, p. 56, *apud* REIS *et al.*, 2019, p. 1).

Com a abolição da escravidão pela Lei Áurea nº 3.535 de 1888, a liberdade foi concedida aos escravos e convenções e outras leis foram criadas com a finalidade de coibir esse mercado que se tornou ilegal, visto que tanto as mulheres quanto os homens eram mantidos como se fossem “propriedades” de seus senhores.

Ademais, como decorrência da abolição, posteriormente, no século XIX, o Tráfico de Pessoas passou a ter um novo delineamento, dado que se distanciou do viés da escravidão e passou a ter o preponderante intuito de realizar a exploração sexual (MEDEIROS, 2017). Sob esse contexto, o vocábulo tráfico auferiu uma perspectiva diferente, referindo ao tráfico de pessoas com a finalidade de haver a prostituição.

A prática exploratória de mulheres evoluiu com o capitalismo, passando a ser feita de forma clandestina com mulheres brancas. Essas mulheres, em sua grande maioria, eram imigrantes ilegais, que pela vulnerabilidade eram indiretamente introduzidas no tráfico de pessoas e outras que, por vontade própria e situações diversas, se prostituíam, criando dívidas com terceiros que a exploravam.

De acordo com Hungria (1956 *apud* RODRIGUES, 2012, p. 54):

As mulheres eram aliciadas das mais diversas maneiras, assim como acontece hoje. Certos traficantes se casavam com as vítimas, e chegavam aqui como verdadeiros casais. Algumas mulheres chegavam sozinhas, e outras vinham como integrantes de companhias artísticas.

Ulteriormente à Primeira Guerra Mundial, em razão da objeção que a sociedade expunha em relação ao desempenho da exploração, movimentos, bem como campanhas em nível internacional, que eram contrários ao tráfico, se intensificaram.

Nesse sentido, em 1904, a Liga das Nações criou o primeiro documento internacional contra o tráfico, denominado de Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, o qual foi assinado em Paris. Já, em 1910, foi assinada a Convenção Internacional referente à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas. No ano de 1921, foi realizada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.

E, em 1933, foi instituída a Convenção Internacional à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de forma que este consiste no último documento estabelecido pela Liga das Nações.

Além disso, no ano de 2009, ocorreu a aprovação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, no tocante à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial, Mulheres e Crianças, de forma que, este foi promulgado no Brasil por meio do Decreto n° 5.017 de 12 de março de 2004.

Diante disso, verifica-se que houve um grande avanço na legislação internacional visando à proteção de qualquer forma de exploração, posto que sucedeu um acréscimo no que diz respeito à proteção por parte dos dispositivos legais, visto que estes a princípio reportavam-se apenas a “escravas brancas”, de forma que, atualmente, passou-se a entender que qualquer ser humano pode se tornar uma vítima desse delito.

Portanto, vive-se em uma realidade em que o tráfico de pessoas ganha cada vez mais poder com a capitalização e a globalização, em que as transformações socioeconômicas e os meios de comunicação facilitam a exploração ilegal. E, em decorrência disso, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual tem se adequadado às mudanças.

3.1 Distinção entre o tráfico internacional de pessoas e imigração ilegal

9311

Em uma breve explicação, é válido trazer a distinção entre o Tráfico Internacional de Pessoas e a Imigração Ilegal, dado que, muito embora, ambos sucedem quando pessoas se deslocam de um determinado país para outro de forma ilegal, estes apresentam finalidades distintas. Desse modo, é fundamental estabelecer essa diferenciação para que não transcorra confusão em relação aos modos de locomoção de empregados.

No que diz respeito ao tráfico internacional de pessoas, conforme já exposto, o conceito melhor aceito atualmente é o do artigo 3º do Protocolo de Palermo, já mencionado no respectivo trabalho acadêmico, o qual o define como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou à aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (BRASIL, 2004, art. 3º).

Já, no que tange à imigração ilegal, esta ocorre quando pessoas de um dado país adentram em outro de modo voluntário, contudo, tais pessoas não se apresentam aos órgãos responsáveis por fazer o controle de imigração. Assim, as respectivas pessoas acabam

violando as leis do país ao qual adentraram que versam acerca da imigração, e são reputadas como sendo imigrantes ilegais, posto que não possuem cadastro como estrangeiros dentro do país em que se situam.

Outrossim, são muitas as razões que contribuem para que uma pessoa decida imigrar de forma ilegal, sendo as principais: a busca por melhores condições de emprego, salário mais elevado, conjuntura de guerras, conflitos, como também, crises, etc.

Ademais, cabe salientar que o Código Penal, em seu artigo 232-A, introduzido pela Lei de Migração nº 13.445, de 2017, tipifica a conduta de quem faz a promoção de migração ilegal, a saber:

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida à condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas (BRASIL, 2017, art. 232-A).

9312

Desse modo, a promoção da migração ilegal está relacionada à obtenção de benefício financeiro pela entrada ilegal de uma pessoa em um determinado território, no qual a pessoa não seja natural ou possua residência, devendo-se, portanto, punir quem agencia a chegada ou saída do migrante. Ou seja, quem executa uma ação para tornar viável a entrada ilegal.

A fim de demonstrar que a promoção da migração ilegal se distingue do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, Rogério Sanches explica que:

O crime de promoção de migração ilegal não tem conotação sexual e não se confunde, de forma alguma, com o tráfico de pessoas para exploração sexual, que antes da Lei nº 13.344/16 fazia parte do mesmo Capítulo. Trata-se, simplesmente, de viabilizar a entrada no território brasileiro de estrangeiro que não cumpre os requisitos legais estabelecidos na própria Lei de Migração (RÓGERIO, 2017, p. xxx).

Dessa forma, a imigração ilegal se perfaz com a chegada do migrante em seu destino, ao passo que, no tráfico internacional de pessoas, após a chegada ao destino esperado, a vítima é explorada pelos traficantes para que obtenham algum benefício ou lucro, por meio dessa exploração.

Logo, compreende-se que no tráfico internacional de pessoas, estas saem de seu país de origem mediante o uso da força, coação, fraude, engano, abuso de poder ou de situação de vulnerabilidade da vítima, ou pagamentos, bem como benefícios para conseguir o consentimento da vítima. Já, na imigração ilegal, as pessoas saem de seu país de origem de maneira voluntária, por diversos fatores.

3.2 Protocolo de Palermo nº 5.017/2004

Em 12 de março de 2004 foi promulgado o decreto nº 5.017, intitulado como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, cuja finalidade é a prevenção, investigação e repressão do tráfico internacional de pessoas, tendo estratégias antitráfico cujas concepções são pautadas na finalidade desde atingir a proteção global dos direitos humanos mais básicos como a vida e a liberdade.

Assim, o decreto é considerado um instrumento fundamental para a persecução penal do Estado, buscando a punição dos agentes que praticam o crime e a proteção das vítimas, que além de mulheres, passou a incluir homens e crianças:

Art. 4º: O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações (BRASIL, 2004, art. 4º).

9313

Menciona ainda o artigo 3º nas alíneas a e b quanto à inclusão da criança:

c. O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d. O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (BRASIL, 2004, art. 3º).

Bem como tratou do consentimento da vítima:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a) (BRASIL, 2004, art. 3º).

Ou seja, a vontade da vítima será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Dessa forma:

Para que um país seja signatário do Protocolo, ele deve, antes, ser signatário da Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, pois o Protocolo é um

instrumento que só poderá ser interpretado em conjunto com esta Convenção (CHAMARELLI, 2011, p. 24).

Além disso, suas diretrizes têm sido incorporadas no plano interno de cada Estado, aplicando a legislação que achar adequada, conforme o artigo 5º desta lei.

Com isso, o protocolo apresenta alguns objetivos estabelecidos em seu artigo 2º, como a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, devendo ser prestado assistência especial às mulheres e às crianças por motivos de vulnerabilidade maior, respeitar os direitos das vítimas, garantindo a dignidade da pessoa humana e assistência devida por meio da cooperação entre estados partes, para atingir seus objetivos, que só serão alcançados se os instrumentos normativos nacionais acompanharem os ditames da cooperação internacional.

Outro ponto importante que foi discutido no decreto foi a distinção entre tráfico de pessoas e migração ilegal, entendido este último como contrabando, logo se torna relevante analisar a diferença entre ambos os instrumentos visando evitar lacunas ou interpretações divergentes da lei.

4 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 Sob o prisma do direito penal

9314

O Direito Penal alterou a maneira como versa acerca do tráfico internacional de pessoas, uma vez que a Lei 13.344/16 fez a retirada do delito de Tráfico de Pessoas do título VI do Código Penal, o qual trata dos crimes contra a dignidade sexual e o passou para o título I da parte especial do Código Penal, o qual trata dos crimes contra a pessoa. Dessa forma, o bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal, que anteriormente era a Liberdade Sexual, passou a ser a Liberdade Individual.

Outrossim, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual consiste em uma atividade delituosa praticada por grandes organizações criminosas, dentro de uma estrutura hierarquizada e que necessita de alta coordenação por parte daqueles que realizam as atividades ilegais. Ademais, o delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual diz respeito a um tipo misto alternativo, uma vez que a norma determina vários núcleos, de modo que a prática de apenas um dos núcleos é tida como suficiente para que ocorra a consumação do crime, bem como a prática de mais de um dos núcleos do tipo em uma mesma conjuntura fática, caracterizando crime único, ou seja, não resulta em mais de uma incriminação.

Em relação aos núcleos do tipo penal, Capez (2019, p. 555) afirma que:

As ações nucleares típicas do dispositivo legal estão consubstanciadas nos verbos agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (i) – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (ii) – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (iii) – submetê-la a qualquer tipo de servidão; (iv) – adoção ilegal; ou (v) – exploração sexual.

Dessa feita, quanto ao sujeito ativo e passivo, é importante destacar que, por se tratar de um crime comum, qualquer pessoa poderá figurar como autor ou vítima do delito, independentemente do sexo, podendo a vítima ser criança ou adolescente, brasileiro ou estrangeiro.

Em relação ao elemento subjetivo do tipo penal, este é o dolo, que corresponde à vontade direcionada à realização de qualquer das condutas descritas no tipo penal. Ademais, o tipo penal também exige o elemento subjetivo específico, ou seja, a finalidade específica do agente, qual seja, a exploração sexual. Ressalta-se ainda que o tipo penal não permite a modalidade culposa.

No que diz respeito à consumação e à tentativa, há uma grande discussão doutrinária sobre o tema.

Segundo Capez (2019), em razão de ser um crime formal, não é necessário que ocorra o resultado naturalístico consistente na exploração sexual, para que o crime seja configurado. Desse modo, o crime se consuma no momento em que o agente se utiliza de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de poder, bem como, quando este agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, com a finalidade de haver a exploração sexual.

Em contraposição, Guilherme de Souza Nucci afirma que o tipo penal apresenta natureza de crimematerial, ou seja, que apenas se consuma com a produção do resultado naturalístico. Nas palavras de Nucci:

Para consumir-se, portanto, é indispensável uma verificação minuciosa do ocorrido após a entrada da pessoa no território nacional ou depois que ela saiu, indo para o estrangeiro. Afinal, ainda que a pessoa ingresse no Brasil para exercer a prostituição, mas não o faça, inexistente crime (NUCCI, 2010, p. 957).

No que tange à tentativa, esta é possível, dado que consiste em um crime plurissubsistente, o *iter criminis* poderá ser interrompido. Por exemplo: o agente faz a emissão de documentação falsa a ser utilizada pela vítima, contudo, a vítima tem o seu embarque obstado por razões alheias à vontade do transgressor.

4.2 As alterações no código penal com o advento da lei 13. 344/2016

A Lei nº 13.344 de 7 de outubro de 2016 trata acerca do tráfico de pessoas, e surgiu como um resultado de um projeto de lei do Senado, chamado de Marco Legal do Combate ao tráfico de pessoas. Essa lei foi criada com o objetivo de estabelecer uma nova sistemática de prevenção, repressão e assistência às pessoas vítimas do tráfico.

Nesse contexto, percebe-se que a Lei 13.344/2016 modifica o tratamento dado pelo Brasil ao crime de tráfico de pessoas, uma vez que esta foi desenvolvida em paradigmas análogos ao entendimento internacional. E isso se fez necessário, pois havia uma desconformidade entre o que estava disposto no ordenamento jurídico brasileiro e o compromisso assumido pelo Brasil em sede de documentos de natureza internacional.

Não obstante, saliente-se que a Lei nº 13.344/2016, com o intuito de se amoldar à legislação internacional, revogou terminantemente os artigos 231 e 231-A do Código Penal, os quais coíbiam o tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual, de maneira que a conduta criminosa descrita nesses artigos migrou para um novo tipo penal, previsto no art. 149-A do respectivo código.

Anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro englobava dois tipos penais, nos quais as condutas se delimitavam a regular o tráfico nacional e internacional de pessoas, apenas com a finalidade de exploração sexual (CUNHA; PINTO, 2017).

Diante disso, o art. 149-A passou a abranger as duas espécies de tráficos de pessoas, ou seja, tanto o tráfico de pessoas nacional, quanto internacional. E ainda passou a comportar outras finalidades do tráfico de pessoas, que vão além da exploração sexual, como por exemplo, a retirada de órgãos, a escravidão e a adoção ilegal.

Saliente-se que, como advento da Lei 13. 344/2016, o tráfico internacional de pessoas passou a ser penalizado com uma pena superior àquela aplicada ao tráfico interno de pessoas. Nesse viés, o tráfico internacional de pessoas tornou-se uma causa de aumento de pena, a qual pode implicar em um considerável impacto na dosimetria da pena, uma vez que, atualmente, a pena aplicada ao tráfico de pessoas é de reclusão, de 4 a 8 anos e multa, de maneira que a pena é majorada de um terço até a metade se a conduta do agente se enquadrar em uma das causas de aumento do art.149-A do Código Penal.

Além disso, é preciso elucidar que, para se caracterizar a causa de aumento de pena em comento, não importa se houve a transnacionalização da vítima ou não, basta apenas a intenção de fazê-lo por parte do agente (MASSON, 2018, p. 282).

Outro aspecto importante é que a lei determina uma causa de diminuição de pena. Essa causa de diminuição de pena está prevista no parágrafo 2 do art.149-A do Código Penal, o qual estabelece que haja redução da pena quando o agente for primário e não integrar organização criminosa, de maneira que tais requisitos são cumulativos.

Em relação à cumulação desses requisitos, Rogério Greco chegou ao seguinte posicionamento:

São dois requisitos cumulativos, não basta somente a primariedade, ousamente o fato de não integrar organização criminosa, pois ambas as exigências devem estar preenchidas para efeitos de aplicação da minorante. A primariedade é um conceito encontrado por exclusão, ou seja, aquele que não for considerado reincidente, nos termos do art. 63 do Código Penal, deverá ser reconhecido como primário. O conceito de organização criminosa vem previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (GRECO, 2017, p. 519).

Assim, percebe-se que a Lei nº 13.344/2016 pode ser tida como uma ordenação regimentar em relação ao crime de tráfico de pessoas no Brasil, uma vez que as mudanças trazidas por essa lei foram consideráveis. E isso se dá pelo fato de que as concepções dispostas nessa lei não se referem tão somente a punir o crime de tráfico de pessoas, pois houve uma cautela por parte do legislador em ampliar a proteção às vítimas desse delito, e inseriu princípios como “a atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais” (BRASIL, 2016, Art. 2º, inc. VI).

9317

Nesse sentido, a Lei nº 13.344/2016 intui em seu art. 4º medidas de prevenção ao tráfico de pessoas:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I- da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

a. - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

b. - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016, art. 4º).

Já, em relação às medidas de repressão, estas estão elencadas no art. 5º da Lei nº 13.344/2016:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III- da formação de equipes conjuntas de investigação (BRASIL, 2016, art. 5º).

Por fim, a finalidade da Lei nº 13.344/2016 é adequar a norma brasileira acerca do tráfico de pessoas ao que está disciplinado no Protocolo de Palermo, no que tange à repressão delituosa.

4.3 Tráfico de pessoas sob a ótica dos direitos humanos

O Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual tornou-se, com o decorrer dos anos, um dos impasses de maior apreensão para a sociedade de um modo geral, uma vez que diz respeito a uma espécie delituosa que apresenta uma abrangência indeterminada, tendo em vista que alcança todos os países.

Nesse sentido, o referido delito consiste em uma das elementares maneiras de violação aos princípios, bem como dos direitos determinados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que a sua execução implica no desrespeito a numerosos bens jurídicos que são assegurados constitucionalmente a todo e qualquer indivíduo.

Ademais, a ONU (Organização das Nações Unidas) conceitua os Direitos Humanos, como Direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Todos merecem esses direitos, sem discriminação (ONU – Organização das Nações Unidas).

Desse modo, a Declaração Universal de Direitos Humanos objetiva a concretização internacional dos direitos básicos assegurados a todo e qualquer indivíduo, sem nenhuma distinção, com a finalidade de promover-lhe uma vida digna. Todavia, infere-se que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual se contrapõe à ideia de direitos humanos, trazida pela ONU. E isso sucede pelo fato de esse delito violar diretamente os direitos essenciais ao ser humano, dado que há exploração sexual, privação de liberdade, baixas condições de subsistência, etc.

Ademais, as vítimas são retiradas de seu país e são conduzidas em situações precárias a outros países para serem exploradas sexualmente, de maneira que estas ficam com a sua liberdade de locomoção restringida, posto que estas não possuem permissão para sair da conjuntura de exploração sexual à qual se encontram. Nesse viés, essa restrição no que concerne à liberdade de locomoção ocorre por meio de ameaças à vítima ou a seus familiares,

pela retenção de sua documentação, bem como por qualquer outra modalidade de violência que faça com que a vítima permaneça adjunta ao traficante.

Em relação à maneira pela qual os Direitos Humanos é versado diante do Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, Mariana Rodrigues afirma:

A estrutura de direitos humanos para o tráfico baseia-se nos padrões internacionais de direitos humanos, que foram normalizados em vários tratados, convênios e protocolos internacionais desde que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida em 1948. Outros tratados internacionais relevantes incluem o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos Políticos (1966) que proclamava que “ninguém deve ser mantido em escravidão e servidão”, assim como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que reconhece o direito ao trabalho bem como as condições justas e favoráveis. condições de trabalho (RODRIGUES, 2018, p. xxx).

Outrossim, constata-se que, muito embora existam ferramentas de proteção aos Direitos Humanos, tais direitos permanecem sendo violados pelos criminosos, que tratam as vítimas comose fossem produtos, os quais possuem como finalidade a comercialização, desrespeitando, portanto, os direitos humanos individuais e, conseqüentemente, transgredindo a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a dignidade concerne a um valor fundamental, o qual subsiste tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo com o objetivo de proporcionar uma fundamentação aos direitos fundamentais. Nesse contexto, a dignidade humana possui influências históricas, políticas e religiosas (BARROSO, 2010).

Portanto, os aliciadores acabam se valendo da ausência de recursos financeiros das vítimas, a esperança de uma vida melhor para si própria quanto para a sua família, bem como de impasses vivenciados por estas, como por exemplo, o estupro, a violência doméstica, etc., para atraí-las para a rede de tráfico, por meio de ameaça, coação, fraude, uso de força, com intuito de subjugá-las de forma incessante.

Desse modo, consiste em uma conduta que afeta diretamente a dignidade humana, pois as vítimas, que são obrigadas a se prostituírem, acham-se muito vulneráveis e perante o domínio de cafetões. Assim, essa comercialização do sexo acaba por desmoralizar, degradar, desonrar, como também, corromper a moralidade das vítimas (NUCCI, 2015).

5 DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

5.1 Fatores que corroboram para o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual

O Tráfico Internacional de Pessoas, em razão de sua dimensão e complexidade, não é resultado de uma única causa, visto que são diversos os fatores que contribuem para que

haja a incidência desse delito na sociedade contemporânea, de modo que os mais predominantes são: as condições econômicas precárias à discriminação de gênero, a escassez de oportunidade de trabalho.

Isso porque as condições econômicas precárias consistem em um dos fatores que favorecem a realização desse crime, uma vez que as pessoas que se encontram nessa conjuntura acabam tornando-se mais sujeitas a aceitar as ofertas realizadas pelos traficantes. E isso se dá pelo fato de que, em muitas das vezes, a oferta apresentada é a única alternativa encontrada pela vítima.

Além disso:

Um das principais causas do tráfico é o não atendimento aos direitos sociais que constam nas maiorias das Cartas Constitucionais, tais como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a segurança e outros direitos que se caracterizam como fatores condicionantes de fragilidade da população mundial, facilitando a atividade de aliciar por parte dos grupos criminosos transnacionais (UNODC, 2021, online *apud* FERREIRA, 2022, p. 25).

Com efeito, a discriminação de gênero propicia a prática desse delito, pois esse fato está relacionado ao sistema patriarcal, em que se determina a relação de submissão da mulher para com o seu pai ou marido, sendo vista por estes como sendo sua propriedade. Portanto, essa conjuntura de subordinação vivenciada por muitas mulheres até hoje favorece a posição de vulnerabilidade da mulher perante o tráfico. Ademais, a violência doméstica, seja esta física, psíquica ou sexual também a favorecer a execução desse delito, visto que pode impulsionar a vítima a fugir de seu lar.

9320

Nesse viés, cabe ainda destacar que a vulnerabilidade da vítima em relação à discriminação não se encontra limitada à mulher, uma vez que também são vítimas desse crime, qualquer indivíduo que por sua orientação sexual ou identidade de gênero se submeta ao tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual.

No mesmo sentido, a escassez de oportunidades de trabalho contribui para a realização do crime, pois quanto menor for a possibilidade de uma pessoa conseguir um trabalho, maiores são as propostas dos traficantes para submeter a vítima ao tráfico internacional de pessoas.

Portanto, existem inúmeros fatores que levam uma pessoa a torna-se vítima do tráfico internacional para exploração sexual. Sob essa perspectiva, parte das vítimas é coagida, já outras são ludibriadas e há aquelas que foram de forma voluntária. No entanto, é

possível contatar que, em ambas as situações, há por parte da vítima a busca por um padrão de vida melhor.

5.2 Recrutamento

No tocante ao recrutamento, tal quesito encontra-se disposto no conceito inerente ao tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo. Trata-se de uma das premissas fundamentais para a configuração do crime. Nesse contexto, faz-se necessário destacar que o recrutamento pode transcorrer de diversas maneiras. Com efeito, a forma preponderante é a que ocorre com o engano da vítima. Dessa forma, geralmente, os traficantes efetuam propostas de melhoria de vida no exterior, de forma que as respectivas propostas não se delimitam tão somente à oferta de emprego, uma vez que compreendem todo o aparato que se constitui necessário para a realização da viagem, como, por exemplo, a documentação para a saída, gastos com transporte, o visto no país a qual a vítima será destinada.

Saliente-se que, comumente, quando as vítimas chegam ao país de destino, acabam se deparando com uma realidade bem diferente da qual esperavam, sendo submetidas a maus tratos, ameaças, privação de liberdade e, sobretudo, a exploração sexual. Nesse viés, as vítimas são informadas de que serão exploradas sexualmente pelos traficantes com o intento de arcar com todas as despesas que estes custearam para estas. E isso contribui para que as vítimas permaneçam vinculadas aos traficantes até pagarem toda a dívida. Entretanto, nem sempre as vítimas conseguem adimplir a dívida, pois normalmente os traficantes costumam aumentar cada vez mais o valor, para poderem continuar empreendendo seus domínios sobre a pessoa que foi traficada.

Registre-se que outra estratégia empregada no recrutamento é a utilização de “empresas de fachada”. Muitos traficantes se utilizam dessas empresas, para praticar atos ilícitos com o intuito de não serem descobertos. Assim, tais agentes criminosos, mediante o uso de falsas agências de viagem, de emprego ou de modelos, despertam interesse nas vítimas em razão das propostas e dos serviços ofertados pela respectiva empresa e, assim, fazem o recrutamento das pessoas, as quais serão exploradas sexualmente.

Ademais, o contato com o recrutador pode acontecer de várias formas, sejam elas de forma virtual, presencial ou eletronicamente, sendo os meios tecnológicos os mais utilizados pelos criminosos, uma vez que viabilizam a troca de informações com outras redes de tráfico, bem como facilitam que o recrutamento seja feito de forma organizada e rápida.

Desse modo, o recrutamento das vítimas acontece de diversas formas, sendo estas as mais utilizadas. Nesse contexto, as redes de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual apresentam uma grande organização no que tange à execução do delito, de modo que a estratégia empregada no recrutamento das vítimas procura estabelecer uma camuflagem em relação às suas atividades criminosas. Assim, é um delito difícil de ser detectado.

5.3 Perfil das vítimas

O tráfico de pessoas não tem um perfil único para o recrutamento, podendo atingir qualquer pessoa, independentemente do sexo, idade, raça, cor ou religião. Porém, o perfil das vítimas está diretamente ligado aos fatores que corroboram para o tráfico, bem como as formas de recrutamento.

Por ser um comércio de alta rentabilidade, os criminosos objetivam atingir pessoas que se tornem dependentes deles, por isso é perceptível a incidência em determinadas regiões com índice de desigualdade social e sem perspectiva de melhorar de vida. Dessa forma, os criminosos agem de acordo com a finalidade da exploração e no que tange à exploração para fins sexuais, estes procuram atacar pessoas que são facilmente atraídas pelas propostas ofertadas devido à situação em que se encontram.

9322

A conduta delituosa incide, em sua maioria, sobre mulheres e crianças. As mulheres que se submetem a tal crime normalmente são oriundas de classes populares e possuem baixa escolaridade, moram com algum membro da família (geralmente filhos) em espaços urbanos periféricos e exercem alguma atividade de baixa complexidade muitas já se submeteram à prostituição (RORIZ, 2021, p. 10).

Em 2018, o Escritório das Nações Unidas publicou um relatório global sobre o tráfico de uma coleta feita em 142 países em 2016, fazendo o seguinte levantamento de dados:

Do total de 24.687 vítimas detectadas em 110 países, a maior parte eram de nacionalidades do leste asiático, seguida pelas regiões da África Subsaariana, do Sul Asiático, da Europa e Ásia Central, do Norte da África e do Oriente Médio e, em último lugar, com menos vítimas detectadas, das Américas. No Brasil, as autoridades relataram 75 vítimas, sendo 33 mulheres adultas e 42 crianças do sexo feminino. Mas o que as vítimas têm em comum, independente do sexo ou nacionalidade, é que todas se encontram em uma situação de vulnerabilidade (MARIN; OLIVEIRA, 2020, p. 5).

Dessa forma, segue uma análise de dados feita de 2014 a 2016 da incidência do crime de acordo com o gênero:

Tabela 1 – Dados do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual por ano (2014-2016)

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL POR ANO / SEXO	FEMININO	MASCULINO	PESSOAS QUE NÃO INFORMARAM OU NÃO RESPONDERAM A PESQUISA	TOTAL
2014	56	1	43	100
2015	139	0	76	215
2016	122	4	47	173
TOTAL	317	5	166	488

Fonte: Jorge (2017).

Diante disso, conforme a Tabela 1, é possível concluir que, muito embora, no crime de tráfico internacional, as vítimas não sejam escolhidas de forma aleatória, visto que os aliciadores dão preferência às vítimas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, tendo em vista que as consideram como sendo mais suscetíveis de serem manipuladas, verifica-se que a maioria das vítimas desse crime são mulheres, em conjunturas de vulnerabilidade social, que são atingidas por diversos fatores que facilitam o seu recrutamento para o mercado ilegal para fins de exploração sexual.

5.4 Perfil dos aliciadores

Os perfis dos aliciadores apresentam características variadas, podendo ser tanto homens quanto mulheres, porém sempre com um objetivo que é a lucratividade. Assim, eles em sua maioria precisam passar confiança e por isso são pessoas que necessitam ter boa aparência e comunicabilidade para se tornarem convincentes:

9323

O aliciador utiliza dessas características para se inserir no meio social ao qual a vítima pertence, com o intuito de ganhar a sua confiança, dos seus familiares e amigos, para que assim possa simular o sentimento de afetividade e persuasão de todos que compõem e englobam o âmbito social desta (CAVALCANTE, 2022, p. 10).

Isso demonstra que os aliciadores podem ser qualquer pessoa que saiba onde e como vai se inserir no ambiente da vítima, podendo ser alguém próximo à vítima, bem como também poderá ser alguém que por não possuir proximidade a esta levou um determinado período de tempo para conquistar a sua confiança.

Normalmente os aliciadores apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns aliciadores são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que geram para a vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida (CAVALCANTE, 2022, p. 10).

Conforme Conselho Nacional de Justiça:

No Brasil, 37% das vítimas de tráfico de pessoas atendidas por Postos e Núcleos em 2020 tinham alto grau de confiança nos aliciadores antes de serem recrutadas. Os exploradores eram familiares, amigos ou vizinhos das vítimas. Das 158 pessoas atendidas pelos Postos no ano passado, 38% alegam que a relação com o traficante era de trabalho e apenas 11% apontam que não tinham nenhuma ligação com o aliciador antes de serem traficadas. Já 14% das vítimas não informaram qual era a relação estabelecida com os exploradores (CNJ, 2021, p. 1).

Portanto, o aliciador irá utilizar artifícios e propostas para tentar convencer a vítima a qualquer custo, em que tudo é facilitado para se obter o objetivo, porém, todas as circunstâncias contadas são invenções, um processo oculto de aliciamento, onde há o envolvimento de várias outras pessoas, formando uma rede de captação para confirmar a situação criada.

6 DO CONSENTIMENTO

6.1 Consentimento da vítima: crime ou prostituição?

Hodiernamente, uma questão bastante polêmica, bem como objeto de grandes discussões e divergências acerca do delito de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, diz respeito ao consentimento da vítima, uma vez que o Código Penal vigente não versa em relação ao consentimento. Diante disso, o que se questiona é: o consentimento é válido para afastar o delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual?

9324

Nesse diapasão, ocorre que existe uma divisão de entendimentos quanto a essa questão e, sendo assim, há aqueles que aquiescem que quando a vítima aceita se deslocar para um país estrangeiro, estando ciente de que irá laborar com a prostituição, o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é descaracterizado. E há quem entenda que o crime é caracterizado, mesmo que haja o consentimento da vítima.

Ademais, é importante salientar que há uma grande distinção entre a legislação brasileira e o Protocolo de Palermo no que tange ao consentimento da vítima no delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Nesse sentido, infere-se que o Protocolo de Palermo dispõe de forma expressa acerca do consentimento, de maneira que, nos termos do Protocolo, o consentimento dado pela vítima não possui relevância para a configuração do crime de tráfico de pessoas, quando se referir a menor de 18 (dezoito) anos. Contudo, quando a vítima for maior e capaz, e o consentimento for obtido por meio de quaisquer dos meios elencados no protocolo, descaracteriza o crime.

Desse modo, não são raros os casos em que os aliciadores se aproveitam das vulnerabilidades das vítimas para obter a anuência destas para o tráfico, de maneira que essa

vulnerabilidade não se refere às concepções de pessoas vulneráveis de acordo com o Código Penal, como os doentes mentais e os menores de idade, posto que a vulnerabilidade vai muito mais além de não dispor de discernimento com relação a seus atos. Desse modo, a vulnerabilidade concerne a uma exposição do indivíduo em razão da sua fragilidade, a qual decorre de vários fatores, principalmente os culturais, econômicos e sociais.

Já no que tange à legislação brasileira, cabe destacar que, antes da entrada em vigor da Lei 13.144/2016, a qual foi sancionada pelo Presidente da República no dia 6 de outubro do ano de 2016, tendo a sua vigência a partir do dia 21 de novembro de 2016, a utilização da violência (física ou moral) ou de fraude era considerada como uma majorante de pena. Diante disso, grande parte da doutrina entendia que o consentimento não tinha relevância para a configuração do delito. Contudo, com a criação da Lei 13.144/2016, o legislador transferiu essas condutas que estavam previstas no rol atinente às majorantes para a execução alternativa do delito de tráfico de pessoas. E em função disso, se não há violência, coação, fraude ou abuso, não há delito. Assim, levando em consideração esse novo panorama, entende-se que quando há validade no consentimento dado pelo indivíduo, a tipicidade é excluída.

9325

Ademais, após a vigência da Lei 13.144/2016, inseriu o artigo 149-A, com a denominação legal de “Tráfico de Pessoas”, e revogou de forma expressa os artigos 231 e 231-A, os quais anteriormente versavam acerca da matéria, bem como já haviam sido objetos de sucessivas modificações legislativas. Ocorre que a redação disposta no art. 149-A do Código Penal de 1940 deixa uma lacuna, ante à ausência de previsão legal que trate acerca do consentimento, ou seja, há uma omissão a respeito do consentimento da vítima.

Dessa maneira, em conformidade a esse fato, convém aferir o entendimento da 3ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de uma apelação criminal no processo de nº: 0005165-44.2011.401.3600/MT, em que, no caso, três pessoas foram condenadas por tráfico internacional de pessoas, uma vez que viabilizaram a saída de três brasileiras do território nacional no ano de 2005, encarregando-se de que estas embarcassem em um voo, que tinha por destino a Espanha, onde seriam exploradas sexualmente:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. 1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela

referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta. 2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 3. Os diversos depoimentos testemunhais, 42 colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal. 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade. 5. Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do CPP. 6. Apelações providas (TRF-1 - APR: 00051654420114013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 23/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 9/08/2019).

Desse modo, a 3ª Turma do TRF1, primeiramente, determinou que a revogação do art. 231 do Código Penal, o qual estava em vigor ao tempo em que a conduta foi praticada, não afeta de nenhuma forma a tipicidade do crime de tráfico de pessoas, dado que foi mantido o caráter proibido da conduta, de forma que houve apenas a transferência do conteúdo delituoso para outro tipo penal. Dessa forma, não há que se falar em *abolitio criminis*.

9326

Ademais, de acordo com a relatora do processo em epígrafe, a desembargadora Mônica Sifuentes, apenas haverá a configuração do delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, caso estejam presentes as ações, meios e finalidades previstas na Lei nº 13.344/2016. Além disso, para que consentimento seja considerado válido e a tipicidade da conduta seja afastada, é necessário que este não tenha sido alcançado por meio das condutas tipificadas na respectiva lei.

Por conseguinte, ainda consoante à magistrada, no que tange à vítima menor de dezoito anos, que nos documentos internacionais, consiste em uma determinação etária normativa, para que o indivíduo seja considerado criança, o consentimento é absolutamente desconsiderado.

Com efeito, em relação às vítimas maiores de dezoito anos, o consentimento somente será desconsiderado, se for obtido por meio de ameaça, utilização da força, coação, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade dentro de um cenário de exploração sexual.

Outrossim, conforme a decisão do TRF1, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair

do país, exprimindo o seu consentimento de forma livre de opressão ou de abuso, de acordo com a interpretação dada ao art. 149-A do Código Penal de 1940.

Assim, pode-se afirmar que o consentimento pode excluir o crime, exceto quando ocorrer emprego de ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento.

Nesse sentido:

Há que se considerar em cada caso, nessa linha de raciocínio, se o consentimento foi viciado ou que tenha ocorrido o ingresso no comércio sexual em decorrência de uma situação de vulnerabilidade, de modo que as mulheres pratiquem a prostituição num contexto opressivo (BITENCOURT, 2012, p. 1).

Os aliciadores conhecem o território que vão enfrentar e sabem como conquistar as vítimas a ponto de elas acreditarem que estão mudando de vida. Assim, o que se pode entender é que por mais que haja consentimento, o infrator da norma deve ser punido (FERREIRA, 2018, p. 15).

“Rogério Greco trata o consentimento como um indiferente penal, motivo pelo qual a conduta elementar deverá ser punida independente do acerto com a vítima” (GRECO, 2017, p. 503 *apud* PARANHOS *et al.*, 2022, p. 1).

Portanto, apesar de o consentimento afastar o crime de tráfico internacional, é necessário punir o crime, quando a vítima que se prostitui passa a ser ludibriada em sua vontade e boa-fé por meio de um intermediário, que se beneficia comercialmente do abuso, pois tanto a prostituição quanto o tráfico internacional de pessoas precisam ser prevenidos diante a vulnerabilidade que as vítimas são expostas, tendo ambas as condutas violação da dignidade humana.

9327

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, pode-se concluir que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual diz respeito a um delito de grande abrangência e complexidade, e de alcance inimaginável, porquanto alcança todos os países, bem como de difícil elucidação dos casos, uma vez que abarca distintas ações, formas de aliciamento e de exploração sexual e que perpassa por questões relevantes, como a vulnerabilidade, o sistema econômico, as estruturas relacionais e culturais em que a vítima está inserida.

Dessa forma, a ocorrência desse crime é preocupante, e a sua prática tem se tornado cada vez mais frequente, uma vez que é um delito que gera alta rentabilidade para quem o executa. Ademais, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual excede

a violência na esfera criminal, visto que viola gravemente os direitos constitucionais e fundamentais atinentes ao ser humano, na medida em que os traficantes tratam as vítimas como se fossem mercadorias e as exploram sexualmente, para que obtenham lucros.

Nesse diapasão, é possível depreender que o delito, não raras vezes, passa despercebido diante da sociedade, dado que diferentemente de outros delitos, como por exemplo, o tráfico de drogas, o qual cotidianamente recebe bastante atenção da mídia. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não é retratado de forma adequada, mas, tão somente, de forma pontual. Ou seja, na maioria dos casos, não é demonstrada a contextualização em que o crime ocorreu de forma precisa, posto que, por diversas vezes, a mídia sequer referencia a legislação relativa a esse delito. E rotineiramente este é abordado sob um prisma meramente criminal e de forma rasa. E, em razão disso, grande parte da sociedade continua convivendo com a ocorrência desse crime, sem ter a compreensão de suas verdadeiras dimensões.

Ademais, no que tange ao consentimento, compreende-se que, para que exista a prática de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, é preciso que haja a presença de algum vício em relação a esse consentimento, isto é, é imprescindível que o crime tenha ocorrido mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, consoante ao disposto no caput do art. 149-A do Código Penal de 1940. Nesse diapasão, pode-se afirmar que, caso inexista o vício, o consentimento dado pela vítima possui validade, e o crime é descaracterizado.

Além disso, cabe destacar que, conforme o Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, o consentimento da vítima que já atingiu a maioridade civil, somente não terá validade, se suceder ameaça, coação, uso da força, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um cenário de exploração do trabalho sexual. Já, no que tange aos menores de dezoito anos, o consentimento é inteiramente desconsiderado e, portanto, não terá nenhuma validade e a tipicidade da conduta do agente não será afastada, pois há uma presunção de vulnerabilidade da vítima.

Por conseguinte, conclui-se que não haverá a caracterização do delito de tráfico internacional de pessoas, se o profissional do sexo voluntariamente entrar ou sair do país, exprimindo o seu consentimento de forma livre, sem ameaça, coação, uso da força, fraude, engano ou abuso.

Com efeito, a apreciação do consentimento da vítima no delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual ainda é bem difícil, uma vez que, como mencionado, trata-se de um crime complexo, o qual necessita de uma cooperação, bem como amparo de todos os âmbitos estatais. Nesse sentido, é preciso que exista uma grande avaliação e investigação do caso fático, para que o delito não venha a ser descaracterizado equivocadamente.

Assim, é preciso atuar com medidas estratégicas de prevenção, a fim de reprimir a ocorrência do tráfico internacional para fins de exploração sexual. E, para isso, é fundamental que transcorra a cooperação internacional, com o objetivo de combater esse crime, posto que se trata de um delito transnacional, pois o seu acontecimento se dá entre dois ou mais países, e se inicia quando há o recrutamento da vítima em seu país de origem, com a conseqüente condução desta, ao país de destino.

Além disso, faz-se necessário também a conscientização da população, como também, a adoção de políticas públicas com a finalidade de amparar as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade. E o acompanhamento das vítimas, mediante a realização de atendimento social, bem como o atendimento médico especializado.

Por fim, é preciso que ocorram alterações no que concerne à legislação brasileira, em específico, no código penal, posto que não há nenhuma norma que verse em relação ao consentimento no crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Dessa forma, é necessário que exista uma previsão legal acerca do consentimento da vítima, para que não permita que os indivíduos que praticam o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual venham a ser absolvidos em razão de consentimentos viciosos.

9329

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares; COSTA, Andreia da Silva Costa. **A questão do consentimento da vítima de tráfico de seres humanos.** 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: Evolução globalização e a rota Brasil-Europa.** 2009. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

AZEVÊDO, Marcus Vinícius Tessarollo de. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**: Aspectos históricos e evolução legislativa. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://tessarollomarcus.jusbrasil.com.br/artigos/1648135085/trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-aspectos-historicos-e-evolucao-legislativa>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. 11 dez. 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

BITENCOURT, César Roberto. **Favorecimento à prostituição e o consentimento da vítima**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935980/favorecimento-a-prostituicao-e-o-consentimento-da-vitima>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial 2: Crimes contra a pessoa. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988.

9330

BRASIL. **Decisão**: Consentimento válido afasta o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Justiça Federal, Notícia, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://portal.trfi.jus.br/portaltrfi/comunicacaosocial/imprensa/noticias/decisaoconsentimento-valido-afasta-o-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual.htm>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nov. 2009. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 mar. 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga

dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 out. 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: Uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CAVALCANTE, Valeska Steffani de Oliveira. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade da Anima, Mossoró, 2022.

CHAMARELLI, Stella Freitas. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: Políticas públicas adotadas após a promulgação de Palermo**. 2011. Monografia (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cerca de 37% das vítimas de tráfico de pessoas confiavam no aliciador**. 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cerca-de-37-das-vitimas-de-trafico-de-pessoas-confiavam-no-aliador/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saiba como ajudar a combater o tráfico de pessoas**. 10 dez. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/saiba-como-ajudar-a-combater-o-trafico-de-pessoas/>. Acesso em 04 abr. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. Parte geral. Salvador: Jus Podivm, 2013.

9331

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista Pinto. **Tráfico de pessoas: Lei 13.344/2016**. comentada por artigos. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Kemily Vieira Urzedo. **Tráfico internacional de pessoas com intuito de exploração sexual e a questão do consentimento**. 2018. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Rio Verde, Goiânia, 2018.

FERREIRA, Paula Eduarda Souza Braga. **Tráfico internacional de pessoas**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2022.

FREIXO, Thaís Monteiro Resende; PEREIRA, Charline. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Rio Verde, Goiânia, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. Introdução à teoria geral da parte especial: Crimes contra a pessoa. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 2.

JORGE, Alline Pedra. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas - dados 2014 a 2016**. Brasília, dez. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/39625876/Relatorio_Nacional_sobre_Trafico_de_Pessoas_dados_2014_a_2016. Acesso em: 30 mar. 2023.

MARIN, Maria Angélica Lacerda; OLIVEIRA, Ana Clara de. **Tráfico de pessoas: Uma análise sob a ótica dos direitos humanos**. 2020. Disponível em:

<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1811400519P954.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal**. Parte especial: arts. 121 a 212. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense / São Paulo: Método, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal**. Portugal: UNODC/ONU, 2006.

PARANHOS, Márcia Cristina Moreira; RAMOS, Amanda; REIS, Danielle Paranhos dos. **Tráfico de pessoas: Análise crítica e doutrinária da nova ótica penal do delito**. Jus, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97513/trafico-de-pessoas-analise-critica-e-doutrinaria-da-nova-otica-penal-do-delito>. Acesso em: 04 abr. 2023.

REIS, Lorraine Oliveira; SILVA, Nathalia Dias de; TERRA, Sara Munique Arantes. **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://nathaliadidasilva2019.jusbrasil.com.br/artigos/742451901/trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 03 mar. 2023.

9332

RODRIGUES, Mariana Gomes. **O tráfico de seres humanos sob a ótica da violação aos direitos humanos em uma perspectiva internacional**. Conteúdo Jurídico, 04 set. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52204/o-trafico-de-seres-humanos-sob-a-otica-da-violacao-aos-direitos-humanos-em-uma-perspectiva-internacional>. Acesso em: 20 out. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Tráfico internacional de mulheres e o consentimento da vítima**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1621474638/trafico-internacional-de-mulheres-e-o-consentimento-da-vitima#>. Acesso em 04 abr. 2023.

RORIZ, Victória Maria. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade UniEvangélica, Anápolis, 2021.

SABOIA, Thiago. **O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://saboia69.jusbrasil.com.br/artigos/806148041/o-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 05 mar. 2023.

SOUZA, Victor Moreira Souza; SILVA, Yan Keve Ferreira. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e a questão do consentimento**. 2019. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/VICTOR%20MOREIRA%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **TRF-1 - Apelação Criminal (ACR): APR 00051654420114013600**. Relator: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data de Julgamento: 23/07/2019. Terceira Turma. Data de Publicação: 09/08/2019.

UNODC. **Pobreza e desemprego**: Principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html#>. Acesso em: 30 mar. 2023.

UNODC. **Trafficking in persons to Europe for sexual exploitation**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/publications/TiP_Europe_EN_LORES.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

UNODC. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html#>. Acesso em: 30 mar. 2023.